

Decreto n.º 31 730, de 15 de dezembro de 1941**Regulamento das Alfândegas**

(Com as alterações introduzidas pelas [Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro](#) e [83-C/2013, de 31 de dezembro](#))

TÍTULO IV -A**Abandono e venda de mercadorias****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 678.º -C**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, são vendidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT): *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

- a) As mercadorias abandonadas a favor do Estado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 678.º - A, nos termos e condições previstos no artigo 867.º -A do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de julho, que estabelece as Disposições de Aplicação do CAC, adiante designadas por DACAC; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*
- b) As mercadorias abandonadas a favor do Estado, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 678.º - A; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*
- c) As mercadorias achadas no mar ou por ele arrojadas, quando estejam nas condições do § 8 do artigo 687.º; *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*
- d) As mercadorias salvas de naufrágio, se o navio tiver sido abandonado ou quando o capitão requerer a sua venda, tendo -se em consideração o disposto nas convenções internacionais aplicáveis; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*
- e) As mercadorias irregularmente introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ou que tenham sido subtraídas à fiscalização aduaneira; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*
- f) As mercadorias, declaradas para um regime aduaneiro, cuja autorização de saída não tenha sido concedida ou que não tenham sido levantadas dentro de um prazo razoável após a concessão da autorização de saída, nos termos e condições previstos no artigo 75.º do CAC e no artigo 250.º das DACAC; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*
- g) Em cumprimento de decisão judicial para o efeito e nos demais casos previstos na lei. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

2 — Em derrogação do disposto no número anterior, as mercadorias referidas na alínea a) do n.º 1, sob condição de cumprimento do disposto no artigo 867.º -A das DACAC, bem como as mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, podem, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser distribuídas pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 678.º -Q

1 — Quando as mercadorias não forem vendidas em primeira praça, vão a segunda praça por metade do valor da primeira, para o que são atualizados, em conformidade, o apuramento dos recursos próprios tradicionais e dos tributos devidos. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

2 — As mercadorias ainda não abandonadas a favor do Estado sujeitas a venda, quando não forem vendidas em primeira praça, consideram -se abandonadas a favor do Estado. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

3 — As mercadorias não vendidas em primeira praça e que a ela tenham sido presentes por valor até € 10 podem ser destruídas ou inutilizadas. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

4 — Em relação às mercadorias não vendidas em segunda praça e que não sejam destruídas ou inutilizadas nos termos do número anterior, o diretor da unidade orgânica competente para a venda determina um dos seguintes destinos: *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

- a) Terceira praça, por 25 % do valor base atribuído em primeira praça; *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

b) Destruição ou inutilização. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

5 — O diretor da unidade orgânica competente para a venda pode ordenar a retirada de venda de qualquer lote, sempre que essa medida se mostre necessária, e determinar a sua destruição ou inutilização. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

6 — Por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças as mercadorias não vendidas em segunda praça e que não sejam destruídas ou inutilizadas podem ser distribuídas pelos serviços dependentes do Estado ou pelas instituições de utilidade pública que deles careçam e, tratando -se de mercadorias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 678.º -C, essa distribuição está sujeita às condições previstas no artigo 867.º -A das DACAC. *(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

7 — A Autoridade Tributária e Aduaneira tem direito de preferência sempre que as mercadorias a que se refere o número anterior ou previstas nos termos do n.º 2 do artigo 678.º -C digam respeito a veículos automóveis, sem prejuízo do previsto nos termos do artigo 23.º do Decreto -Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, alterado pelas Leis n.os 3 - B/2010, de 28 de abril, e 55 -A/2010, de 30 de dezembro, devendo esse direito de preferência ser exercido por despacho fundamentado na comunicação remetida à Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. *(Redação dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

SECÇÃO III

Produto da venda e despesas

Artigo 678.º -S

1 — O produto da venda é distribuído de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- a) Recursos próprios tradicionais;
- b) Outros tributos;
- c) Despesas processuais.

2 — As despesas processuais compreendem os custos relativos à armazenagem, à publicitação, amostragem, transporte e outros encargos imputáveis ao procedimento de venda da mercadoria, sendo que, caso outro montante não seja determinado, tais despesas fixar -se -ão em duas unidades de conta.

3 — A responsabilidade do Estado pelas despesas previstas no número anterior tem como limite máximo o produto da venda após a dedução dos montantes referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1.

4 — O produto da venda das mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 678.º -C não está sujeita à dedução das despesas processuais.

5 — O produto líquido da venda constitui receita do Estado, sendo depositado à ordem do Estado, para entrar em receita, se não for reclamado no prazo de um mês.

6 — Para efeitos do número anterior, entende -se por 'produto líquido da venda' o produto da venda após dedução dos montantes referidos no n.º 1.

(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)